



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Maria de Fátima Cavalcante		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Veridiana Cavalcante de Sousa		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 02088575-0	PARECER Nº 0165/2002	APROVADO EM: 25.03.2002

I - RELATÓRIO

Maria de Fátima Cavalcante, mediante processo Nº 02088575-0, solicita a este Conselho a regularização da vida escolar de sua filha, Veridiana Cavalcante de Sousa, que concluiu a 3ª série do ensino médio, no ano 2000, no Colégio Estadual Liceu de Maracanaú, e que, no histórico escolar, transcrito pelo órgão competente da Secretaria de Educação Básica, na documentação ali arquivada do extinto Centro Educacional Gustavo Barroso, não consta registro da 2ª série do ensino médio, feita, segundo afirma, em 1999. Por isto, a aluna acha-se impedida de receber o certificado correspondente à conclusão desse ensino.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Lamenta-se o fato de que, só aos 5 de março próximo passado, tenha apresentado esse recurso a este Conselho de Educação, quando a aluna já havia concluído a 3ª série do ensino médio em 2000, como, ainda, haver o Colégio Estadual Liceu do Ceará matriculado a aluna sem a documentação necessária, pois a transcrita pelo órgão da Secretaria data de 5 de outubro de 2001. Houve, realmente, um descaso tanto da requerente como do Colégio, podendo causar prejuízo à aluna.

No nosso entender é aplicar o disposto no artigo 24, inciso II, letra “c”, que permite “ independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.”

Julgamos que, embora, *a posteriori*, o Colégio Liceu de Maracanaú fez essa avaliação nas primeiras verificações de aproveitamento na 3ª série, deixando a aluna concluí-la com aproveitamento.

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis a que este Conselho de Educação declare concluído o ensino da aluna Veridiana Cavalcante de Sousa.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./ Parecer Nº 0165/2002

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 25 de março de 2002.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Relator e Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0165/2002
SPU	Nº	02088575-0
APROVADO EM:		25.03.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC